

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de outras providências.

CD/20193.49888-67

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que passará a ter a seguinte nova redação:

Art. 6º – O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do artigo 5º da Lei 7.998 de 1990, observada as seguintes disposições:

I – na hipótese de redução de jornada e salário, independentemente da faixa de redução acordada via individual ou coletiva, quanto na hipótese de suspensão do contrato de trabalho o trabalhador receberá o equivalente de até 100% do valor do seguro desemprego a que teria direito, observado o limite do valor do salário do empregado, antes da redução.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o novo parágrafo, o 5º, com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
§ 4º Com o objetivo de atender situações específicas, o empregador e os empregados poderão estabelecer, simultaneamente, a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o art. 7º e da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 8º, observando as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Suprimam-se os incisos I e II e o parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, com a atual redação, é restritivo, e prejudica o trabalhador, assim a proposta de garantia do valor integral do seguro desemprego a que teria direito, permite um maior alento ao trabalhador nesse momento, pois as empresas poderão tomar as medidas necessárias para a preservação dos empregos sem que os funcionários sofram além do necessário com essas medidas, minimizando os perversos e desumanos efeitos da crise da Covid-19, observado e recompondo o valor percebido hoje pelo trabalhador nas faixas menores.

A atual crise da Covid-19, por ter surgido repentinamente e estar atingindo as atividades dos setores produtivos de diferentes formas, as medidas para a redução das suas consequências em níveis os menos graves possíveis, precisam ser flexíveis e condizentes com a realidade das empresas.

Nesse sentido, a presente proposta visa permitir que o empregador possa, se necessário e mais conveniente para alívio dos efeitos da crise sobre a sua empresa e seus empregados, aplicar simultaneamente os dois remédios previstos na Medida Provisória.

Esta flexibilização não prejudicará os objetivos colimados pela Medida Provisória, mas poderá ampliar o seu campo de aplicação, em benefício dos empregadores e dos trabalhadores. Além disso, a sua aprovação não implicará em benefício ou privilégio para o empregador que continuará obrigado a observar todas as condições estabelecidas na Medida Provisória – o mérito será da sociedade se a aplicação das opções resultar em manutenção do emprego, da renda e do empreendimento.

As medidas podem ser muito bem elaboradas na teoria, mas serão inócuas se não atenderem as necessidades reais das que delas necessitarem para que a perversidade do desemprego ou da quebra de empresas seja evitada.

Diante da gravidade da crise provocada pela disseminação do novo coronavírus e do mal da Covid-19, com consequências não menos sérias para as atividades produtivas no momento em que a economia brasileira começava o processo de recuperação da recessão iniciada em 2013, as empresas necessitam de instrumentos ágeis para mitigar os referidos reflexos para a sua preservação e manutenção dos postos de emprego.

Nesse sentido e sem qualquer intento de ignorar o importante papel dos sindicados dos trabalhadores, entendemos que a adoção das medidas estabelecidas pela Medida Provisória não pode ser retardada ou comprometida por procedimentos formais cuja dispensa não acarreta qualquer prejuízo ao direito dos trabalhadores.

Assim, a presente emenda visa dar celeridade ao processo de aplicação do instrumento da suspensão temporária do contrato de trabalho ou da redução de jornada e salário, eliminando a separação dos trabalhadores em categorias com base na sua remuneração ou no grau de instrução, para a validação dessa providência que, sem ela, prejudicaria a todos, independente das condições pessoais.

CD/20193.49888-67

Possibilita ainda uma melhor adequação para a realidade de cada empresa e os impactos nas áreas mais ou menos essenciais dentro da atividade de cada uma delas, na medida que precisará adequar a sua mão de obra.

Pelas razões acima elencadas, solicito apoio na aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, 03 de abril de 2020.

Vitor Lippi
Deputado Federal

CD/20193.49888-67